



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06001/17

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação nº 040/2016. Ausência de inconformidades. Regularidade do Procedimento. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02730/2018**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 06001/17.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Educação.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação n.º 040/2016.
4. Valor Total Licitado: R\$ 2.425.292,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais).
5. Objeto do Procedimento: Prestação de serviços para dar continuidade ao desenvolvimento da metodologia – Telessala – Telecurso Paraíba, Projeto Alumbrar, destinado a alunos com distorção de idade-série no ensino fundamental.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 55/58, o órgão técnico entendeu pela irregularidade do procedimento em virtude das seguintes constatações: a) ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; b) não foram previstas as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, de acordo com o disposto no art. 55, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; c) ausência da Proposta Técnica Pedagógica detalhada; d) ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, não se caracterizando a inviabilidade de competição; e) ausência do Termo de Referência contendo informações básicas acerca do objeto contratado, como plano de trabalho, cronograma de desenvolvimento dos serviços e outras informações necessárias à contratação; f) ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

objeto a ser contratado; e g) ausência dos documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 (habilitação).

Após a apresentação de defesa por parte do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 64/182, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 190/195, considerando mantidas as seguintes irregularidades: a) ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; b) ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, não se caracterizando a inviabilidade de competição; e c) ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado. No tocante à irregularidade relativa à ausência de documentos, manteve apenas em relação à comprovação da qualificação econômica-financeira (art. 31 da Lei nº 8.666/93).

Em seguida, após o encarte de nova documentação por parte da autoridade responsável, fls. 210/369, recepcionada de forma excepcional, em virtude de preliminar aprovada por unanimidade na sessão do dia 07/08/2018, a Auditoria emitiu novo relatório, fls. 375/386, reputando mantida apenas a irregularidade concernente à "Ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, não se caracterizando a inviabilidade de competição".

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inicialmente, através do Parecer n.º 433/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 198/203, o Ministério Público Especial, considerando inexistente a irregularidade relativa a não caracterização da inviabilidade de competição, em razão da ausência de demonstração de exclusividade da contratada, opinou pelo (a): 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente; e 2) **RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Posteriormente, em razão dos documentos anexados pelo gestor às fls. 210/369 e da derradeira manifestação da unidade técnica, o *Parquet* Especial emitiu novo parecer, fls. 389/391, pugnando pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade n.º 040/2016 e do contrato dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, o Relator, pedindo vênia à unidade de instrução, acosta-se ao entendimento ministerial quanto à inexistência da irregularidade relativa a não caracterização da inviabilidade de competição, em razão da ausência de demonstração de exclusividade da contratada. Conforme pontuou o digno representante do *Parquet* de Contas, a fundamentação legal da inexigibilidade em exame foi o inciso II do artigo 25 c/c o art. 13, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que não exige demonstração de exclusividade. Com efeito, esta demonstração é requisito previsto no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos. No caso, as exigências da fundamentação legal efetivamente utilizada foram devidamente cumpridas.

Assim, diante da ausência de irregularidades remanescentes, este Relator **VOTA** pelo **JULGAMENTO REGULAR** da Inexigibilidade de Licitação n.º 040/2016 e do contrato decorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06001/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 040/2016 e o contrato decorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de outubro de 2018

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 14:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 16:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO